## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002545-50.2018.8.26.0566

Requerente: Sadi Cogo Epp

Requerido: Elias Matogrosso Produções Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SADI COGO EPP ajuizou a presente Ação de Cobrança co Indenização por Danos Morais em face de ELIAS MATOGROSSO PRODUÇÕES LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credora da quantia atualizada de R\$ 7.243,00, referente contrato de compensação de dívidas inadimplido pela requerida, que não honrou os pagamentos perante o "SBT". Sustentou, ainda, que em decorrência desse inadimplemento seu (dela autora) nome foi "protestado" pela empresa de televisão. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré no pagamento do valor acima pontuado e em indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A requerida foi citada no endereço da rua Pernambuco, 630, na cidade de Avaré (endereço profissional de seu representante legal) – cf. fls. 74 e não apresentou defesa.

É o relatório.

## DECIDO.

A princípio cabe pontuar pela validade da citação. A requerida, pessoa jurídica, foi citada no endereço profissional de seu representante legal, Elias Luiz da Silva (rua Pernambuco, 630, Avaré).

Embora o AR tenha sido firmado por terceira pessoa, certo é que em outro processo (nº 12005934-04.2017, que tramita/tramitou perante a 2ª Vara Cível de Avaré) ato de igual natureza, operacionado por mandado, acabou concretizado nesse mesmo endereço, onde realmente labora o Sr. Elias Luiz da Silva, representante legal (a respeito confira-se fls. 19 e 95).

\*\*\*\*

Em vista dos efeitos da contumácia a causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é parcialmente procedente.

O silêncio da requerida permite a presunção de aceitação da veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 20 e ss.

O pleito indenizatório também é procedente, uma vez que a requerida se comprometeu a quitar o montante de R\$ 6.000,00 referente ao contrato de prestação de serviços que o autor mantinha com o SBT, e não o fez.

Diante do inadimplemento do autor a empresa televisiva encaminhou seu nome a protesto.

Cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, GERAR-LHE ALTERAÇÕES DE **PSÍQUICAS** PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO **MORAL** "IN RE IPSA", DISPENSADA SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia

equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **CONDENAR** a requerida, ELIAS MATOGROSSO PRODUÇÕES LTDA ME, a pagar à autora, SADI COGO EPP, a quantia de R\$ 7.243,00 (sete mil duzentos e quarenta e três reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento de **R\$** 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação da presente e juros de mora a contar do ilícito.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA